



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/02/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/02/2024.**

1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4974/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	7
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	16
3	PL 5926/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	30
4	PL 3449/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	40
5	REQ 1/2024 - CESP - Não Terminativo -		47

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)	RR 3303-6251
----------------------------	--------------	----------------------------	--------------

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30

SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de fevereiro de 2024
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão do PL 3449/2021. (26/02/2024 12:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4974, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta do dia 12/12/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5926, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

Em 18/10/2023, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3449, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 1, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a informação sobre a manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023.

Autoria: Senador Eduardo Girão, Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

Art. 4º Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234220593>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CEsp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2015

Altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

Art. 2º O artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva, além das entidades de administração do desporto que representem o país em competições internacionais, são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para os atletas que representem o país em competições internacionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir aos atletas mencionados no caput deste artigo, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo estender os benefícios do seguro de vida e de acidente pessoal também para os atletas brasileiros que representem o Brasil nas competições internacionais.

Estes atletas desenvolvem atividade de elevado potencial de risco para suas vidas e integridade física, necessitando ter cobertura adequada para o exercício de seus treinamentos e participação nas competições. Não há lógica a legislação realizar tratamento discriminatório entre os atletas que participam das competições no País e nas internacionais.

Ao participar das competições em outros países, estes atletas deveriam ser tratados ainda com maior atenção, já que representam o País e são referência para milhares de atletas iniciantes e jovens brasileiros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

..

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

..

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

..

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 67/2015

Comissão de Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EFRAIM FILHO				1. PLINIO VALÉRIO			
RODRIGO CUNHA				2. JAYME CAMPOS			
FERNANDO FARIAS				3. ZEQUINHA MARINHO			
LEILA BARROS	X			4. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. LUCAS BARRETO			
NELSONHO TRAD				2. MARA GABRILLI	X		
HUMBERTO COSTA				3. PAULO PAIM	X		
JORGE KAJURU	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. WELLINGTON FAGUNDES			
CARLOS PORTINHO	X			2. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CLEITINHO				1. DR. HIRAN			

Quórum: TOTAL 6

Votação: TOTAL 5 SIM 5 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 12/12/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, do Senador Romário, que Altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de dezembro de 2023





PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

A proposição contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei.

O segundo propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para obrigar as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais também para os atletas, profissionais ou amadores, que representem o País em competições internacionais.

O terceiro artigo prevê vigência imediata para a lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas





também durante o período de treinamento. Argumenta, ainda, que a lei não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais e propõe que as entidades de administração do desporto responsáveis por representar o Brasil no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição recebeu parecer favorável.

Na então Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Senador Roberto Muniz apresentou relatório pela prejudicialidade da matéria. Na mesma linha, esta Senadora apresentou relatório por sua prejudicialidade em março de 2019. Os relatórios, entretanto, não chegaram a ser votados.

Com o despacho do projeto para apreciação exclusiva e terminativa da CEsp, manifestamo-nos novamente sobre o seu teor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Por pronunciar-se em decisão exclusiva e terminativa, compete à CEsp, também, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição.

Não encontramos óbices quanto aos aspectos constitucionais da proposição.

Entretanto, conforme explanaremos a seguir, verificamos que o projeto em análise deve passar por adaptações, na forma de um substitutivo, para que a matéria não seja considerada prejudicada, de acordo com o art. 334, inciso I, do Risf.





À época da apresentação do PLS nº 67, de 2015, não havia norma que obrigasse as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas não profissionais que representassem o Brasil em competições internacionais.

O art. 45 da Lei Pelé previa que as entidades de prática desportiva devam contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, apenas para os atletas profissionais.

O assunto ganhou destaque por conta do acidente envolvendo a atleta brasileira Lais da Silva Souza, ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City. Lais acidentou-se durante treino preparatório para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia.

Entretanto, logo após a apresentação da presente proposição, que ocorreu em 3 de março de 2015, outra lei foi aprovada disciplinando o mesmo assunto.

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015), acrescentou o art. 82-B à Lei Pelé, determinando que fosse contratado seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas. Tal obrigação recai tanto sobre as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, quanto sobre as entidades de administração do desporto nacionais.

Posteriormente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). Com uma natureza mista de código e de consolidação normativa, avocou a competência da Lei Pelé para tratar do tema. A obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais passou então a ser tratada no art. 84 da LGE.

O referido art. 84, no entanto, não faz distinção entre a obrigatoriedade de contratação do seguro para atletas profissionais ou não profissionais, e também não traz a mesma clareza que a Lei Pelé quanto à responsabilidade da contratação. O texto não permite afirmar, por exemplo, se atletas não profissionais e não vinculados a organizações dedicadas à prática esportiva profissional estariam cobertos por seguro ao participarem de





competições olímpicas e paralímpicas nacionais, trazendo incertezas aos atletas e insegurança jurídica. Apenas atletas vinculados a organizações esportivas dedicadas à prática profissional ou aqueles convocados para as seleções nacionais estariam inquestionavelmente cobertos pelo seguro.

Com os vetos presidenciais à LGE, ainda não apreciados, não houve a revogação total da Lei Pelé, de maneira que seu art. 82-B continua vigente naquilo que não for incompatível com a nova legislação. Entretanto, para sanar os problemas mencionados e uniformizar a presente temática em um só instrumento legal, propomos um substitutivo que acrescente à LGE as garantias constantes da Lei Pelé referentes à contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA N° 1 -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 2015

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.





Art. 2º O art. 84 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....
VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas e treinadores, profissionais ou não profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

.....
§ 5º No caso de competições olímpicas ou paralímpicas nacionais, a organização esportiva responsável pela administração da respectiva modalidade será obrigada a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo para atletas e treinadores não vinculados a organização direcionada à prática esportiva profissional e podem utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária****Comissão de Esporte****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ROGÉRIO CARVALHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 67/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADA, EM TURNO ÚNICO, A EMENDA Nº 1 – CESP (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2015.

A MATÉRIA SERÁ APRECIADA EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 92 C/C ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

12 de dezembro de 2023

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Esporte

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.



SF19890.75282-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.

Art. 2º Em todos os jogos que utilizarem deste sistema, ficam obrigados a reprodução para todos os veículos de comunicação que tiverem transmitindo os jogos ao vivo:

I - O áudio da comunicação entre os árbitros e os árbitros assistentes de vídeo.

II - O vídeo gerador da imagem em que os árbitros e os árbitros assistentes de vídeo estiverem em discussão.

III – O áudio dos microfones utilizados pelos árbitros, bandeirinhas, assistentes, árbitros assistentes, árbitros de vídeos assistentes e todos que utilizam deste sistema.

Art. 3. Esta Lei obriga a Confederação Brasileira de Futebol, que deverá regulamentá-la em até 30 (trinta) dias após a sua aprovação, e a todos os responsáveis pela geração de conteúdo dos jogos de futebol no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
JUSTIFICAÇÃO



Vivemos um momento da informação imediata, onde todos e todas têm acesso a tudo, a qualquer hora e a qualquer momento, a transparência no poder público difundida na última década com os portais de transparência, o *compliance* para as empresas, as mídias evolutivas cada vez mais em constante transformação e também o futebol, com a implementação do Árbitro Assistente de Vídeo, o chamado VAR.

O futebol continua sendo para nós brasileiros, a grande paixão nacional, que mobiliza multidões e faz parte do nosso cotidiano com as inúmeras partidas semanais. No ano de 2019, a Confederação Brasileira de Futebol introduziu o chamado “VAR” nos jogos do campeonato brasileiro, e inúmeras discussões dividiram opiniões acerca de decisões dos árbitros assistentes de vídeos.

Acreditamos que esta proposta trará transparência para a população, imprensa e principalmente para o futebol brasileiro durante as partidas, com as transmissões ao vivo, dos áudios durante os jogos pelo meio da comunicação utilizada pelos árbitros, bandeirinhas e assistentes de uma forma geral.

Como a proposta do Árbitro Assistente de Vídeo foi produção de um brasileiro, Sr. Manoel Serapião Filho, lançada oficialmente junto à IFAB em 2015 e aprovada na Assembleia Geral da Anual – FIFA/IFAB em 2016, nada melhor que aprimorá-la com propostas de transparência.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5926, DE 2019

Institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.926, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.926, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.

O projeto estabelece que, nos jogos em que se utilizar o VAR (“ábitro assistente de vídeo”, na sigla em inglês), será obrigatória a reprodução para todos os veículos de comunicação transmitindo as partidas ao vivo: do áudio da comunicação entre os árbitros e os assistentes de vídeo; do vídeo gerador da imagem em que esses profissionais estiverem em discussão; e do áudio dos microfones utilizados pelos árbitros, auxiliares de campo e árbitros de vídeos.

Ademais, determina à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e aos responsáveis pela geração de conteúdo dos jogos de futebol no Brasil a regulamentação da futura lei em até trinta dias após sua aprovação.

Na justificação o autor argumenta sobre a necessidade de se dar mais transparência ao recurso do VAR.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CEsp.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Em 30 de agosto de 2023 foi apresentado o Requerimento da Comissão de Esporte nº 10, de 2023, de autoria deste relator, a fim de que se realizasse audiência pública sobre o PL, o que veio a ocorrer em 18 de outubro de 2023.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte. Ademais, por ser a única comissão a emitir parecer sobre o projeto, caberá à CEsp analisar também os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que importa à análise de constitucionalidade sob o prisma formal, compete à União legislar sobre normas gerais referentes ao desporto, de acordo com o art. 24, inciso IX da Constituição Federal (CF). No entanto, sob o prisma material, legislar sobre regras de uma modalidade esportiva – o funcionamento do recurso de vídeos em partidas de futebol – implica afronta ao princípio da autonomia esportiva garantido pelo art. 217, inciso I, da CF, que assegura a autonomia às entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Na mesma linha, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), estatui, em seu art. 2º, os princípios fundamentais da autonomia, da gestão democrática e da liberdade.

Não é papel do Estado, portanto, interferir nos elementos inerentes à *Lex Sportiva*, que se constitui no sistema transnacional esportivo pelo qual as regras esportivas são estabelecidas e publicizadas para atores externos, observando a autonomia do esporte global, a igualdade (paridade de armas) e incerteza do resultado final (diversão e segurança).

A título ilustrativo, as regras do futebol foram estabelecidas oficialmente em 1863, e no ano de 1886 foi fundado o *International Football Association Board* (IFAB) – composto pelas quatro associações de futebol britânicas (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte) – como a entidade mundial com a responsabilidade de desenvolver e preservar as regras do jogo. A Federação Internacional de Futebol (FIFA), criada em 1904, uniu-se ao IFAB em 1913.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Essas associações, juntamente com a CBF e outras confederações e federações nacionais e supranacionais, compõem uma pirâmide associativa do esporte. Clubes são filiados a federações, que são ligadas a confederações, que seguem as determinações da FIFA. Essa associação é voluntária e, caso haja discordância com as regras do jogo, nada impede a saída da entidade dessa cadeia associativa.

Deixar o Estado interferir nas regras do jogo do futebol – ainda que em sede de ferramenta que auxilia na decisão do árbitro, tal qual o VAR – é comprometer o próprio esporte em si. Ademais, cumpre salientar que há proposições que atingem seus objetivos sem necessariamente se transformarem em norma jurídica. É exatamente o caso do projeto em apreço.

Conforme ressaltado na audiência pública realizada em 18 de outubro de 2023 (Requerimento nº 10-CEsp, de 2023) pelo representante da CBF, as entidades administradoras do futebol têm realizado mudanças e evoluções nas regras do VAR visando dar maior transparência.

Como exemplo, cita-se a divulgação voluntária de áudios das conversas entre os árbitros quando há polêmicas em lances de partidas específicas. No entanto, a publicação dos áudios na íntegra ainda encontra limitações, como a necessidade de autorização da FIFA.

O representante da CFB, em resposta a uma pergunta deste relator, esclareceu que a inclusão de áudios nas decisões finais está em fase de teste pela FIFA, após ter sido experimentada em competições como o Mundial de Clubes e o Mundial Feminino. A CBF solicitou à FIFA a implementação imediata no Campeonato Brasileiro, mas essa solicitação foi negada devido a um processo em andamento e à necessidade de aprovação pela Board.

Nesta linha, verifica-se que a ideia constante nesse Projeto de Lei está sendo implementada por regulação própria da entidade, restando apenas a superação das limitações apontadas.

Ademais, ainda em decorrência da referida audiência pública realizada em 18 de outubro de 2023, conforme o Requerimento nº 10-CEsp, de 2023, proposto por este relator, valiosas sugestões para o aperfeiçoamento do sistema de arbitragem de vídeo foram apresentadas e discutidas. As contribuições notáveis incluem: a necessidade da implementação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

mecanismos para aprimorar e especializar a formação dos árbitros de vídeo; a promoção de campanhas educativas para esclarecer o funcionamento do VAR ao público; a inovação de permitir que as equipes nomeiem observadores para monitorar a arbitragem de vídeo em tempo real; e a proposta de integrar ex-árbitros ao corpo de árbitros de vídeo.

Em consonância com a visão do ilustre autor do projeto sobre a imperativa necessidade de promover continuamente a transparência no uso do recurso do árbitro de vídeo, e reconhecendo a importância dessas sugestões, propomos, por meio deste parecer, que elas sejam encaminhadas à CBF. Instamos essas entidades a considerar e adotar essas medidas essenciais, visando incrementar, dia após dia, a transparência e a segurança na utilização do VAR.

Em vista dos argumentos apresentados, entendemos que o PL em tela merece ser arquivado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5.926, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

ANEXO: Sugestões Recebidas na Audiência Pública Realizada na Comissão de Esporte em 18/10/2023 para Aprimoramento do Sistema de Arbitragem de Vídeo (VAR)

1. Divulgação dos Áudios pela CBF:

- Sugestão: A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) deve divulgar os áudios das comunicações envolvendo o árbitro de vídeo (VAR).
- Observação: Foi mencionado que a CBF está buscando autorização legal para esta divulgação, a fim de assegurar a transparência e a compreensão das decisões tomadas.

2. Treinamento e Qualificação dos Árbitros de Vídeo:

- Sugestão: A CBF deve criar um mecanismo para avaliar a qualificação dos árbitros de vídeo e identificar áreas que necessitam de treinamento adicional.
- Justificativa: Há diferenças na agilidade e precisão com que diferentes árbitros de vídeo avaliam as jogadas. Isso frequentemente ocorre devido a variações no conhecimento dos regulamentos. Treinamentos específicos podem ajudar a agilizar as justificativas das decisões e aprimorar a qualidade da arbitragem.

3. Campanhas Educativas sobre o Funcionamento do VAR:

- Sugestão: Realização de campanhas educacionais pela CBF para explicar à população o funcionamento do árbitro de vídeo.
- Objetivo: Conscientizar sobre as regras do VAR, esclarecendo que a demora na revisão de lances não se deve apenas ao processo de revisão, mas também à necessidade de fundamentação. Importante destacar também a existência de medidas coercitivas aplicadas a árbitros de vídeo que cometem erros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

4. Fiscalização por Representantes das Equipes:

- Sugestão: Permitir que cada time envolvido na partida indique duas pessoas para fiscalizar/acompanhar as comunicações do árbitro de vídeo em tempo real.
- Condições: Estes representantes não teriam o direito de interferir nas decisões e não precisariam ter contato direto com o árbitro de vídeo.

5. Inclusão de Ex-Árbitros como Árbitros de Vídeo:

- Sugestão: Considerar a possibilidade de ex-árbitros assumirem o papel de árbitros de vídeo.
- Vantagens: Esta medida pode ajudar a resolver questões relacionadas à hierarquia e à falta de árbitros experientes no sistema de VAR.

**Senador CARLOS PORTINHO
PL - RJ**

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3449, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os § 2º e 5º do Art. 42-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A

§ 2º Cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais, aos árbitros de campo e aos treinadores participantes.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se:

I - atletas profissionais - todos os jogadores escalados para partida, titulares ou reservas;

II - árbitros de campo - um árbitro central e três árbitros assistentes; e

III - treinadores - um treinador de cada time ou, na sua ausência, o responsável técnico designado para a gestão do time durante a partida.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovado o PL nº 2.336/2021, que introduziu o Art. 42-A à Lei 9.615, de 24 de março de 1998, modificando as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Com a alteração, as emissoras de TV ou rádio interessadas em veicular partidas de futebol passaram a negociar apenas com o time mandante.

O texto original da proposição previa que 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais das partidas de futebol seriam distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais, aos árbitros de campo e aos treinadores participantes. Conforme a legislação em vigor, esse percentual é repassado apenas aos jogadores.

Ocorre que essa previsão foi suprimida quando da aprovação da matéria na Câmara dos Deputados. Na ocasião em que o texto foi submetido ao Senado Federal, apresentei emenda no sentido de determinar a distribuição do aludido percentual entre jogadores e técnicos.

O relator do PL nº 2.336/2021, Senador Romário (PL/RJ), na oportunidade, não acatou a emenda a fim de que a matéria fosse aprovada o mais breve possível e entrasse em vigor com urgência. Na oportunidade, no entanto, manifestou sua concordância com a sugestão de que parte da arrecadação fosse destinada à árbitros e treinadores.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto para incluir os treinadores e árbitros de campo na repartição dos cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21677.69663-78



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.449, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.449, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas à distribuição do percentual de cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.*

O objetivo da proposição é alterar o regramento do direito de arena das entidades esportivas do futebol, previsto no art. 42-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que consiste na prerrogativa exclusiva *de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.*

Atualmente, por força do § 2º do referido art. 42-A, 5% (cinco por cento) da receita referente ao direito de arena são distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais. O PL em tela pretende incluir no rol de beneficiários da distribuição do percentual arrecadado a título de direito de arena os árbitros de campo (um árbitro central e três árbitros assistentes) e



os treinadores participantes (um treinador de cada time ou, na sua ausência, o responsável técnico designado para a gestão do time durante a partida).

O autor justifica o projeto traçando breve histórico do tema, em que cita o processo de aprovação do PL nº 2.336, de 2021, que introduziu o mencionado art. 42-A à Lei Pelé.

A matéria foi distribuída exclusivamente para esta Comissão, que decide terminativamente, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se acerca de proposições que versem sobre esporte, tema afeto ao PL em tela.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto coaduna-se, também, com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei Pelé, que pretende modificar.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



No mérito, contudo, o projeto não merece prosperar.

Não há dúvida de que árbitros e treinadores sejam elementos fundamentais para os espetáculos esportivos. Frequentemente a mídia esportiva dá destaque a alguns desses profissionais quando veicula as partidas ao vivo, as análises, os debates e os melhores momentos de eventos.

Todavia, apesar de reconhecermos sua importância para o cenário do entretenimento esportivo, entendemos que os atletas é quem são (e devem ser) os protagonistas. Nesse sentido, por mais célebre que seja um treinador ou um árbitro, o apelo para que torcedores de diversas modalidades esportivas assistam aos jogos são os atletas em si, personagens principais dos espetáculos e sem os quais não há que se falar em esporte. A própria razão da existência e da relevância dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos se deve aos atletas e à sua atuação.

Por essas razões, acreditamos que as regras devem permanecer como estão, ou seja, que os 5% referentes aos direitos de arena continuem a ser distribuídos somente para os jogadores. Trata-se de um montante relevante para a composição da renda dos atletas, sobretudo para aqueles que gozam de menor prestígio midiático, possuem condições salariais menos favoráveis ou fazem parte de equipes de menor relevância.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.449, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a informação sobre a manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023.

Propomos para a audiência a presença do Senhor Thierry Hassanaly, CEO da empresa Good Game!.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de apostas esportivas vem crescendo ano a ano no mundo todo, movimentando cerca de 1,5 trilhão de dólares, ou seja, mais de 8 trilhões de reais. Os maiores sites de apostas, chegam a oferecer cerca de 8 mil modalidades de apostas em único dia e em todos os tipos de esporte.

Recentemente o presidente da República, sancionou parcialmente o Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera as leis 5.768/71 e 13.756/18, entre outras providências (Lei 14.790/2023).

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.



Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca em risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4^a árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita^[1].

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão^[2].

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca^[3].

Em Sergipe, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa^[4].

Por outro lado, A Federação Internacional de Futebol (Fifa) divulgou, em setembro de 2023, uma lista de banimento de 11 jogadores por esquema de manipulação de resultados via apostas esportivas, descoberto pela Operação Penalidade Máxima, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). A medida acatou um pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) pelo corte dos atletas envolvidos.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

Em matéria vinculada no site do ge.globo[5], o francês Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game!, empresa francesa fundada em 2019 e contratada pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro (Ferj) para analisar a arbitragem no Carioca deu uma declaração gravíssima ao afirmar textualmente que:

*“Temos muitos clientes, federações, clubes, serviços de investigação policial e de justiça e também casas de apostas. Para casas de apostas, monitoramos partidas de competições de vários lugares, do Brasil, África, Meio Oeste, América do Sul. Sobre algumas partidas do Brasileirão, baseado em nossas ferramentas, tecnologia e soluções, **estamos 99% convencidos de que alguns jogos foram manipulados**” (grifo nosso).*

Por conseguinte, a jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro entre outros atrelados à corrupção de atletas, árbitros, etc.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem por intuito ouvir Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game!, sempre com o objetivo de se aprofundar nos meandros do mercado de apostas de quota fixa, buscando desmascarar as empresas que aliciam personagens do desporto nacional para o cometimento de fraudes.

Assim, considerando os fatos acima narrados, os quais evidenciam graves indícios de possíveis irregularidades/fraudes que estão associadas à prática de apostas esportivas eletrônicas solicito o apoioamento dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento com o seguinte propósito: ouvir Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game apurar supostas irregularidades, fraudes, bem como o envolvimento de organizações criminosas no mercado de apostas de quota fixa, conforme fatos determinados relacionados acima.

Acreditamos que o caminho para isso é a cooperação através do debate franco e aberto. Esse é precisamente o motivo de estarmos apresentando, neste momento, o presente requerimento que busca oportunizar essa profícua e necessária discussão sobre esse tão controvertido tema que têm sido recorrentes na pauta nacional.

Portanto, o objetivo desta audiência que ora venho requerer é trazermos para dentro do Senado Federal, mais especificamente para essa Comissão de Esportes, discussão sobre matéria que hoje tomam contornos de enorme relevância na esfera esportiva brasileira.

Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade



civil (Const., art. 58, § 2º, II). Para além disso, as Comissões dessa Casa têm o poder/ dever de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas de Esportes, o Art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: (...) V - justiça desportiva; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023); VI - outros assuntos correlatos. (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

Diante do exposto, como forma de debater as questões que envolvem a manipulação de resultados nas práticas esportivas nacionais, é que espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento no sentido de convidar Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game! para comparecer à essa Comissão de Esportes.

Citações/referências:

[1] <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/06/20/presidente-do-santos-revela-que-funcionario-do-clube-tentou-subornar-jogadora-do-bragantino.ghtml>

[2] <https://ge.globo.com/ce/futebol/campeonato-cearense/noticia/2022/03/06/tjdf-ce-determina-suspensao-imediata-do-cearense-por-suspeita-de-manipulacao-de-resultados.ghtml>

[3] <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

[4] <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

[5] <https://ge.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/2024/01/22/ceo-de-empresa-que-analisara-arbitragem-no-carioca-diz-sobre-manipulacao-no-brasileirao-99percent-convencidos.ghtml>

Sala da Comissão, 23 de janeiro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**Audiência Pública CEsp - manipulação de resultados no campeonato
brasileiro de 2023**

Assinam eletronicamente o documento SF242379678369, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho